



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18293.000033/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria ADUANEIRO
Recorrente ASSUNC. DIST. PRODUTOS QUIMICOS DO NE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A importação de produtos sujeitos a licença de importação não automático sob anuência da ANVISA tem previsão legal expressa, sujeito a aplicação de multa em caso do seu não cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

O presente processo versa sobre a lavratura de Autos de Infração contra a empresa em epígrafe correspondente ao crédito tributário no valor de R\$ 362.778,95 (trezentos e sessenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referente a crédito tributário no total de R\$ 351.289,15 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), relativo ao Imposto de Importação no valor de R\$ 7.440,50; Juros de Mora calculados até 30/05/2008 de R\$ 769,08; Multa Proporcional de R\$ 5.580,38 e Multa do Controle Administrativo de R\$ 337.499,19; PIS/ PASEP: crédito tributário no valor de R\$ 1.879,29 (hum mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos); COFINS-IMPORTAÇÃO: crédito tributário no total de R\$ 8.868,04 (oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos); IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: crédito tributário de R\$ 742,47 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Foi utilizado como fundamentos legal para cobrança da Multa do Controle Aduaneiro das Importações o art. 490 e o art. 633, inciso II do RA (Decreto nº 4.542, de 2002), conforme segue:

Art. 990. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não automática, por meio do Siscomex.

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "h" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

Destaque-se ainda que a cobrança tem por base o art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

S' 2º- As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Acrescente-se também que a fiscalização argumenta que houve declaração inexata do valor do seguro em desacordo como que dispõe o Decreto nº 4.542, de 2002, conforme segue:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GA 77' 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003).

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GAIT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação esta sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O MPF nº 0430100200700727-4 teve como objetivo a instauração do procedimento de verificação da regularidade nas Declarações de Importação relativamente ao período de 2006 e 2007, notadamente quanto a exigência do registro da Licença de Importação para produtos sujeitos a anuência de outros órgãos intervenientes no processo de importação a ANVISA.

- Que a empresa realizou 33 (trinta e três) importações no ano de 2006 e 45 (quarenta e cinco) importações no ano de 2007.

- Que dos produtos importados em 2007 havia exigência de Licença de Importação (LI) para 06 (seis) produtos distribuídos em 23 Declarações de Importação: Ácido Cítrico (03) (usado na indústria de alimentos), Metabissulfito (07) (usado na indústria de alimentos), Foguetes e Cartuchos (01), Soda Cáustica (07), Purox S (01) (Sais de Sódio do Ácido Benzoico) e Tripolifosfato de Sódio (04). Foram encontradas irregularidades quanto as Licenças de Importação do Ácido Cítrico e do Metabissulfito.

- O Ácido Cítrico foi importado amparado em 03 Declarações de Importação — DI. Sendo que, na DI nº 07/0165816-3, registrada em 07/02/2007, onde alega o fiscal autuante que houve a falta da LI e na DI nº 07/0773687-5, registrada em 14/06/2007, foi aplicada multa na ocasião do despacho pela inexistência da LI. Já a DI nº 07/1075187-1 registrada em 13/08/2007 apresenta-se com a LI.

- Para a importação do Metabissulfito foram registradas sete (07) DIs. Em três delas: DI nº 07/0105751-8 (registrada em 24/01/2007); DI nº 07/0239944-7 (registrada em 26/02/2007) e DI nº 07/0452802-3 (registrada em 10/04/2007), não foram observadas as exigências de LI.

- Segundo o fiscal em relação as importações de 2006, havia exigência de Licença de Importação-LI para 04 (quatro) produtos: Ácido Cítrico, Cartuchos, Metabissulfito de Sódio e Soda Cáustica. No entanto, somente foram encontradas irregularidades quanto as LI nas importações do Ácido Cítrico e do Metabissulfito de Sódio. Na Declaração de Importação nº 06/1451839-8, registrada em 29/11/2000 para importação do Ácido Cítrico, não consta a Licença de Importação.

- Na importação do Metabissulfito de Sódio foram registradas 07 (sete) DIs em que faltam as devidas Licenças de Importação: nº 06/0135194-5, em 03/02/2006; nº 06/0062193-0 em 17/01/2006; nº 06/0540228-5 em 01/05/2006; nº 06/6340260-9 em 11/05/2006; nº 06/0650691-2 em 05/06/2006; nº 06/1289513-5 em 25/10/2006; nº 06/1302320-4 em 27/10/2006.

- Que em regra, as importações brasileiras estão dispensadas de controle administrativo (licenciamento), devendo os importadores tão somente providenciar o registro da declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à Unidade Local da SRF onde se encontram as mercadorias. Entretanto, para algumas mercadorias ou operações especiais sujeitas a controles especiais, o licenciamento da operação de importação deverá ser providenciado, em regra, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, via Siscomex, sob pena de pagamento de multa por falta de licença de importação (LI) ou por licenciamento deferido após o embarque da mercadoria.

- Que o "DESTAQUE" NCM, para fins de licenciamento de importação, individualiza o produto de um código NCM e o respectivo órgão anuente, àquele a quem cabe o deferimento ou não do licenciamento. Dessa forma, o importador deverá sempre utilizar a função Consulta Tratamento Administrativo no SISCOMEX, para verificar se o item está sujeito ao destaque NCM.

- Que as irregularidades imputadas, relativas ao período de 2006 e 2007, se referem à exigência do registro da Licença de Importação para o Ácido Cítrico e o Metabissulfito de Sódio, produtos sujeitos à anuência no processo de importação da ANVISA.

Conclui ainda que os referidos produtos foram usados para fins alimentícios. Informa também que restou comprovada a destinação do Ácido Cítrico para a indústria alimentícia pelas Notas Fiscais de Saídas para empresas deste ramo de atividade, e, no caso do Metabissulfito de Sódio, a destinação estaria caracterizada nas Faturas e em suas revendas.

- Que tipificadas as infrações às normas administrativas ao controle das importações, foi aplicada a multa prevista no art. 169, I, alínea "h" da Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 4543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro) e alterado pelo art. 77

da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, foi imputado à impugnante a Multa do Controle Administrativo no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro, no valor de R\$337.499,19 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos).

- Que das 45 declarações de importação registradas em 2007, bem como das 36 importações realizadas em 2006, em nenhuma, o valor do seguro integrava a base de cálculo do imposto, apesar de constar na documentação apresentada, planilhas com esta informação. Intimada a apresentar o contrato de seguro firmado com a empresa Chubb do Brasil Cia de Seguros, a autuada enviou documentação com detalhamento por declaração de importação. Após análise da apólice e endossos foi constatada a vinculação do seguro em 32 declarações de importação em 2007 e em 33 no ano de 2006.

- Que o art. 75 do Regulamento Aduaneiro dispõe que a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for ad valorem, é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, acrescido de outros custos, conforme determina o art. 77 do mesmo diploma legal, sendo eles: o custo do transporte, carga, descarga e manuseio (no exterior) e o custo do seguro.

- Que tal fato fez com que fosse realizada a recomposição da base de cálculo do imposto, acrescido dos citados seguros, e, em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração com exigência do Imposto de Importação, Juros de Mora calculados até 30/05/2008, Multa Proporcional, bem como os Autos de Infração do PIS/PASEP, COFINS IMPORTAÇÃO e IPI, em decorrência da recomposição da base de cálculo do Imposto de Importação.

A Recorrente apresentou defesa alegando resumidamente:

a) Que reconhece a procedência dos lançamentos consubstanciados nos três últimos Autos de Infração, ou seja, PIS/PASEP, CONFINS-IMPORTAÇÃO e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, conforme DARF's que anexou.

b) Que concorda apenas parcialmente com o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, razão pela qual procedeu ao pagamento parcial do crédito tributário, cujas cópias dos DARF's anexou.

c) Que realiza atividades de Importação "Por Conta Própria", e importa mercadorias para revendê-las a quaisquer interessados, ou seja, a clientes indeterminados.

d) Que começou a importar o Metabissulfito de Sódio a partir de dezembro de 2004, através da DI nº 04/1260218-5, registrada em 09/12/2004. Informa que pode separar em 4 fases o histórico das operações de importação do Metabissulfito de Sódio.

d.1) A Fase 1 é composta por 4 (quatro) operações de importação, correspondente às DI's nº 04/1260218-5, de 09/12/2004; nº 05/0382899-2, de 14/04/2005; nº 05/0671038-0, de 28/06/2005; e nº 05/0861632-2 de 16/08/2005. Nessa fase, o produto recebe a denominação nas DI's e nas Faturas Comerciais de Metabissulfito de Sódio, e seu desembaraço foi feito pela Nomenclatura Comercial do Mercosul - NCM 28.32.10.10.

Ressalta que no Demonstrativo das Vendas do Metabissulfito de Sódio, correspondente ao período que vai de 20/12/2004 até 25/10/2005, as vendas foram realizadas segundo o grau de pureza. E sob essa descrição foi vendido para os segmentos de mercado de produtos de limpeza, carcinicultura, indústrias de pescado, frigoríficos, produtos químicos, vendas (comércio atacadista e varejista de produtos químicos), indústria de bebidas, além da indústria de produtos alimentícios.

d.2) Na Fase 2, constante do Demonstrativo das importações do produto Metabissulfito de Sódio, as operações de importação foram realizadas fazendo a distinção entre os Metabissulfitos de Sódio: Food Grade e Grau Técnico. Tais operações foram iniciadas com a importação de Metabissulfito de Sódio Food Grade acobertada pela DI nº 05/1268626-, de 23/11/2005, e terminadas com a importação de Metabissulfito de Sódio Grau Técnico suportada pela DI nº 05/1273888-7, de 24/11/2005. Ressalta que por não existir uma NCM específica para o Metabissulfito de Sódio em qualquer de seus graus, as importações os foram desembaraçadas pelo código NCM 28.32.10.10.

Destaca que o procedimento de distinção do Metabissulfito de Sódio em Food Grade e o Grau Técnico não decorreu de nenhuma mudança de ordem legal ou de natureza sanitária, mas sim do interesse do fornecedor internacional, BASF Corporation, em atender melhor aos seus clientes. Ressalta que essa distinção se deve à criação de um novo padrão de qualidade do produto Metabissulfito de Sódio, onde os produtos com maior pureza, passaram a ser designados como Food Grade, e os demais como Grau Técnico.

Informa ainda que em razão da diferença de preço ser pequena, os clientes da área alimentícia passaram a migrar gradativamente para o padrão Food Grade. Acrescenta que não há nenhuma contra-indicação ao uso do Grau Técnico nas aplicações alimentícias, pois se trata do mesmo produto anteriormente comercializado, apenas com maior pureza.

d.3) Entretanto é na Fase 3 onde estão contemplados os 9 (nove) eventos de importação objeto do presente Auto de Infração por Multa de Controle Administrativo. Destes eventos descritos, 5 (cinco) processos envolvem o Metabissulfito de Sódio nas duas designações, e 4 (quatro) se referem ao produto importado com a designação Food Grade. Ressalta que em todos os casos, fica caracterizado, na descrição, o grau do produto que integram cada container e em nenhum dos 9 (nove) processos é registrada qualquer irregularidade nas importações.

e) Ressalta que por 3 vezes, a mercadoria importada foi submetida ao tratamento de desembaraço "Canal Vermelho", e nenhuma irregularidade foi detectada pela fiscalização, confirmando que o processo de desembaraço do produto foi conduzido de forma legal e adequada.

Que a não explicitado de irregularidades induziu a empresa à repetição do procedimento e ao suposto erro, motivando a repetição das multas em nove ocasiões. Dessa forma, ainda que coubessem razões à SRF, a repetição das multas ocorreu em razão do não cumprimento de sua obrigação de informar a forma correta ao contribuinte.

f) Que para o Metabissulfito de Sódio inexistia a obrigatoriedade de apresentação de LI, uma vez que, de acordo com a NCM não há "DESTAQUE" para o referido produto.

g) Que o Metabissulfito de Sódio tem aplicação não só na indústria de alimentos, como também nos segmentos de produtos de limpeza, carcinicultura, indústrias de pescado, frigoríficos, produtos químicos, revendas (comércio atacadista e varejista de produtos químicos), e indústria de bebidas. Portanto, destaque-se que dos 62 (sessenta e dois) contêineres importados, 12 (doze) foram de Metabissulfito de Sódio Técnico, evidenciando a distribuição das vendas para diferentes destinações, e, não apenas para a indústria alimentícia, como deduziram os fiscais autuantes.

h) Que as vendas do Metabissulfito Food Grade no citado período foram realizadas para segmentos não alimentícios, como é o caso da Revenda (Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Químicos), Produtos de Limpeza, Produtos Químicos, Lavanderia, Empresas de Galvanização, bem como vendas de Metabissulfito Técnico para os segmentos de Carnicicultura e de Pescado.

i) Que a decisão de começar a fazer as importações com a obtenção de Licença de Importação foi exclusivamente da empresa, por excesso de cautela, pois não havia nas telas do SISCOMEX indicação de que esse procedimento fosse necessário.

j) Que as multas aplicadas no Auto de Infração são indevidas, pois não consta nas telas do SISCOMEX qualquer exigência de Licença prévia para Metabissulfito de Sódio. Ressalta que o SISCOMEX obriga o seu operador a observar os "DESTAQUES", e que a época dos registros das DIs, não havia dentre os "DESTAQUES" a opção "Food Service" para o produto Metabissulfito de Sódio. Em sendo assim, conclui que não havia a obrigatoriedade de LI, pois o SISCOMEX só permite o registro de DIs quando preenchidas suas exigências, e no caso concreto, a autuada obteve suas Declarações de Importação acatadas pelo sistema.

l) Observa ainda que dentre as DI's supostamente irregulares dispostas no Auto de Infração, existe a DI nº. 06/0062193-0, incluída de forma equivocada, pois se refere ao produto Pluracol 1595, usado na fabricação de colchões de espuma de poliuretano, sobre o qual não incide qualquer exigência de desembaraço.

k) Que o Auto de Infração não indicou a norma e o dispositivo legal da ANVISA que exigem a anuência prévia daquele órgão para a importação dos produtos em causa. Que em razão disso teve seu direito de defesa cerceado nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Destaca também que essa imputação ao contribuinte sem fundamentação legal, tornaria o Auto de Infração nulo, de acordo com o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF

Por fim, afirma o total descabimento da aplicação da Multa do Controle Administrativo para o produto Metabissulfito de Sódio, importado através das DI's nº 06/0135194-5, nº 06/0540228-5, nº 06/0540260-9, nº 06/0650691-2, nº 06/1289513-5, nº 06/1302320-4, nº 07/0105751-8, nº 07/0239944-7, nº 7/0452802-3. Ressalta ainda que descabe a imputação da Multa do Controle Administrativo para a DI nº 06/0062193-0 em razão desta se referir ao produto Pluracol 1595.

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006, 2007

AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A importação de produtos sujeitos A. licença de importação não automático sob anuência da ANVISA tem previsão legal expressa. O descumprimento sujeita o importador ao pagamento da multa de 30% sobre o valor aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

FALTA DE INCLUSÃO DO SEGURO NO VALOR ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE II, IN-VINCULADO, COMM E PIS/PASEP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. EXIGIBILIDADE IMEDIATA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Conseqüentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal podendo ser cobrada de imediato. Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

acima. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente recorre em relação a importação do Metabissulfito de Sódio, no que se refere à exigência de Licença de Importação. Sendo assim, a lide se limita a esse ponto, conforme sera discorrido e analisado a seguir.

Quanto à obrigatoriedade ou não da exigência de Licença de Importação para o Metabissulfito de Sódio e a declaração de que, conforme a NCM, não há "DESTAQUE" para o referido produto.

Antes de ainda adentrar na questão jurídica posta, cumpre informar o que seja, quais os riscos e utilidades do Metabissulfito de Sódio (alfa ou "grade food"), também chamado de Dissulfito de Sódio ou Pirossulfito de Sódio, cuja denominação depende do fabricante. Este é um composto inorgânico, usado como um esterilizante e antioxidante/preservativo. Tem sido utilizado como aditivo alimentar, agente de limpeza esterilizante, oxidante, na indústria de fermentação, galvanoplastia, entre outros.

No que se refere aos riscos à saúde, pode-se afirmar que: • Inalação: Causa irritação ao trato respiratório. Os sintomas podem incluir tosse e respiração difícil. Pode causar reação alérgica em indivíduos susceptíveis; • Ingestão: Podem causar irritação gástrica pela liberação de ácido sulfuroso. Uma reação asmática pode ocorrer após ingestão. Doses maiores podem resultar em náusea, vômitos, diarreia, dores abdominais, distúrbios circulatórios, e depressão do sistema nervoso central. A dose fatal estimada é de 10 gramas; • Contato com a pele: Causa irritação a pele. Os sintomas incluem vermelhidão, coceira e dor; • Contato com os olhos: Causa irritação, vermelhidão e dor. Pode causar danos irreversíveis aos olhos. Os sintomas podem incluir forte dor nos olhos, lacrimejamento, vermelhidão, inchamento, dano à córnea, e cegueira; • Exposição crônica: Agravamento de condições pré-existentes.

Em sendo assim, ou seja, frente a nocividade potencial de tal produto, entende-se o porque da ANVISA exigir Licença para sua Importação. No entanto, a autuada diz desconhecer norma da ANVISA que exija a LI. Entretanto, basta uma simples pesquisa no site dessa Agência de Vigilância para se encontrar a norma que ampara tal exigência, no caso a Portaria nº 772, de 02 de outubro de 1998, mais especificamente no Procedimento nº 5 do Anexo I, conforme segue: Portaria nº 772, de 02 de outubro de 1998 (*)

A referida Portaria deixa expresso a necessidade de LI para os produtos do capítulo 28 da NCM, no qual está inserido o Metabissulfito de Sódio.

Dessa forma, não pode a autuada alegar desconhecimento da norma para se eximir de responsabilidades ou muito menos atribuir a terceiros fatos que eram de sua exclusiva competência, pois a norma estava expressa em Portaria da ANVISA, ou seja, de conhecimento de todos.

Cumpre informar que o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, dispõe expressamente que constitui infração administrativa ao controle das importações "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer Onus financeiros ou cambiais".

"Art. 526 — Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer onus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria."

A Lei nº 6.562/78 altera os artigos 48 e 169 do Decreto-lei nº 37/66. São penalidades estabelecidas por descumprimento de normas administrativas inerentes ao controle das importações realizadas pela Secretaria de Comércio Exterior — SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior — MDIC, tais como as relativas ao licenciamento das importações.

Também não pode prosperar a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração não indicou o dispositivo legal da ANVISA que exigem a anuência prévia daquele órgão para a importação dos produtos em questão, pois é de sua inteira responsabilidade conhecer as normas a que se submete para efeito de importação de produtos sujeitos a controle da ANVISA. Ressalte-se que a autuada em momento algum foi prejudicada em seu direito de defesa, uma vez que a mesma se defende de fatos e não do dispositivo legal que tinha obrigação de conhecer, já que faz importação de produtos sujeitos a controle de órgão externo Receita Federal do Brasil. Nos autos observa-se que a autoridade fiscal descreve minuciosamente os fatos que infringiram as normas de controle administrativo.

Acrescente-se ainda que a referida portaria deixa assente que são todos os produtos do capítulo 28 da NCM, utilizados como aditivos para indústria de alimentos, que devem ser importados por LI da ANVISA, ou seja, a norma não leva em conta se o Metabissulfito de Sódio tem grau maior ou menor, apenas exige que os produtos do capítulo 28 sejam importados mediante LI.

Entretanto, como afirmado pela Recorrente de que tem vários clientes de segmentos diversos da indústria alimentícia que utilizam o Metabissulfito de Sódio, e, assim, como não importa por conta e ordem de terceiro, nem por encomenda, não teria porque obter a anuência da ANVISA, pois desconhece a priori seus futuros compradores. Em que pese tal argumentação, a mesma não pode prosperar segundo essa ótica, pois do contrário a norma posta seria letra morta. Tal entendimento faria com que os importadores nunca importassem por conta e ordem de terceiros ou por fizessem importação por encomenda do referido produto, pois estariam sempre obrigados a um controle de importação mais rígido. Também se perderia o controle sobre sua utilização em razão de sua periculosidade para a saúde. Acrescente-se ainda que a literatura sobre as propriedades do citado produto alerta sua sobre sua periculosidade não se restringir apenas na indústria de alimentos.

Assim, justifica-se o controle sobre o Metabissulfito de Sódio qualquer que seja seu grau, principalmente quando a empresa não tiver ciência para quem vai revendê-la.

Dessa forma, não prospera a alegação da impugnante de que o Metabissulfito de Sódio tem aplicação não só na indústria de alimentos, mas em outros segmentos. Nem muito menos a afirmação de que as vendas do Metabissulfito Food Grade no período foram realizadas para segmentos não alimentícios.

Processo nº 18293.000033/2008-32
Acórdão n.º **3401-002.635**

S3-C4T1
Fl. 10

A recorrente concordou em parte com o lançamento ainda na fase impugnatória, fazendo o devido recolhimento da parte incontroversa e anexando os DARF ao processo administrativo

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário mantendo a decisão da DRJ pelos seus próprios termos.

Angela

Sartori

-

Relator